



PROCESSO Nº	17.674-5/2022
INTERESSADOS(AS)	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL
	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
	JEFFERSON CARVALHO NEVES
	OSMAR FRONER DE MELLO
	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
	CLÁUDIA MARIA BORGES
	HERMES EDUARDO DE SOUZA E SILVA
	ELLEN DE OLIVEIRA ALMEIDA LABRA
ADVOGADOS(AS)	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
	SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 E MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	25/11 A 29/11/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

## ACÓRDÃO Nº 860/2024 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. REITERAÇÃO DE REVELIA. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.674-5/2022**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; e 163 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT





(Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.700/2024 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as contas da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades no Convênio nº 1.962/2017, em razão da manutenção das irregularidades **IB 02. Convênio** (não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres) e **IB 03. Convênio** (não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres), sob responsabilidade da Senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, então Prefeita de Chapada dos Guimarães e representante do Município no Termo de Convênio nº 1.962/2017, sem aplicação de multa, conforme as razões do voto do Relator; **b) reiterar a revelia** da Senhora Ellen de Oliveira Almeida Labra e do Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, declarada mediante os Julgamentos Singulares nºs 452/WJT/2024 e 453/WJT/2024, com base no art. 41 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e no art. 105 do RITCE/MT; e **c) afastar** a responsabilização do Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças, e das Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento à época, e Ellen de Oliveira Almeida, ex-Assessora de Gabinete e Convênio, em razão da ausência de irregularidade em suas condutas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

